



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.491, DE 2014 (Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a implantação de sinalização de trânsito, de saúde pública e de estabelecimentos de saúde pública e educação infantil nos projetos habitacionais de interesse social, financiados por agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3686/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, prevendo a obrigatoriedade implantação de sinalização de trânsito e de estabelecimentos de educação infantil e de saúde pública nos projetos habitacionais de interesse social de grande porte, financiados por agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 23-A:

“Art. 23-A. A concessão de financiamento, por agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, para projetos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de sinalização de trânsito completa, de estabelecimentos de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada, de unidade de atendimento a saúde, quando o sistema de saúde pública não dispuser de infraestrutura adequada, na área de implantação do empreendimento, para absorver a correspondente demanda.”

Parágrafo único. Considera-se projeto habitacional de interesse social de grande porte aquele composto por mais de 1 (um) mil unidades habitacionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que grande parte dos projetos habitacionais de interesse social é construída sem previsão de equipamentos urbanos fundamentais, frustrando a expectativa de melhoria das condições de vida dessas pessoas.

A falta de escolas e creches para crianças de 0 a 6 anos pode comprometer o futuro educacional de quase 90% das crianças brasileiras, segundo a

pesquisa "Educação da Primeira Infância", da Fundação Getúlio Vargas (FGV)¹. De fato, a cobertura de atendimento para a população de até 3 anos foi de apenas 18% em 2008. Bastante distante, portanto, das metas do Plano Nacional de Educação.

A falta de postos de saúde e hospitais para atendimento de populações mais periféricas aos grandes centros pode comprometer o futuro da saúde pública dos que hoje já superlotam o sistema nas capitais, De fato, a cobertura de atendimento para a população em geral já se encontra em grande êxodo aos grandes centros aonde se encontram as melhores condições de atendimento, sendo assim a necessidade da expansão de moradias deverá acompanhar a demanda por saúde e educação dos novos moradores da região em questão, trazendo assim a resolução não só do problema de moradia, mas também do atendimento básico de saúde e das metas do Plano nacional de Educação..

Assim como não disponibilizam estabelecimentos de educação infantil e saúde pública, os grandes conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda tampouco disponibilizam a sinalização de trânsito completa, equipamento essencial para a mobilidade urbana de qualidade.

Sendo importante a sinalização vertical e horizontal de trânsito, pois garante segurança para moradores, diminuindo o risco de acidentes, melhorando a urbanidade e otimizando recursos públicos com obras de prevenção de acidentes e potenciais gastos com saúde, previdência e outros.

Trata-se de um problema bastante grave da esfera do planejamento urbano, da educação e da saúde que devemos aqui enfrentar.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2014.

Deputado NILSON LEITÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS**

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o *caput* deste artigo por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos inciso I a V do *caput* do art. 12 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
